



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## PROJETO DE LEI N.º 019/2023 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO

POLÍTICAS PÚBLICAS  
02.10.2023 MAR W  
DATA RESPONSÁVEL

Institui o dia Municipal do Orgulho da Família no âmbito do Município de Mangueirinha - PR

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal do Orgulho da Família no âmbito do Município de Mangueirinha - PR, a ser comemorado anualmente, todo o dia 02 de dezembro.

**Art. 2º** As autoridades municipais, poderão promover nesta data eventos que visem o reconhecimento, a importância e a valorização da família como instituição primordial da sociedade.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, 26 de setembro de 2023.

VOTAÇÃO

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 16/10/2023

Vilmar Sbalcheiro  
Vereador MDB

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 23/10/2023

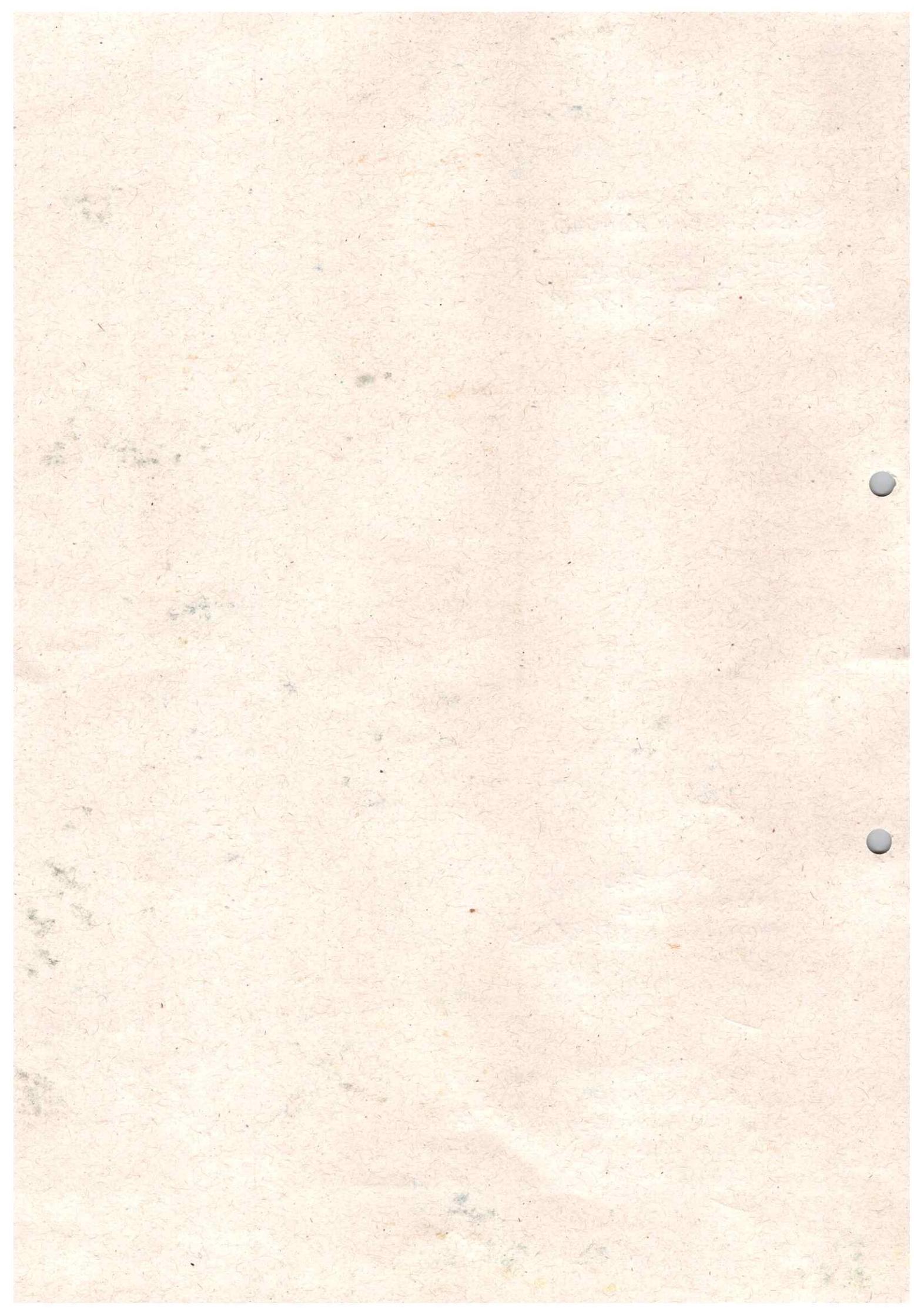
PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 28/09/23, às 13 h 50 min.

Câmara de Mangueirinha  
PROTÓCOLO





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 019/2023 - LEGISLATIVO

Senhora Vereadora, e  
Senhores Vereadores

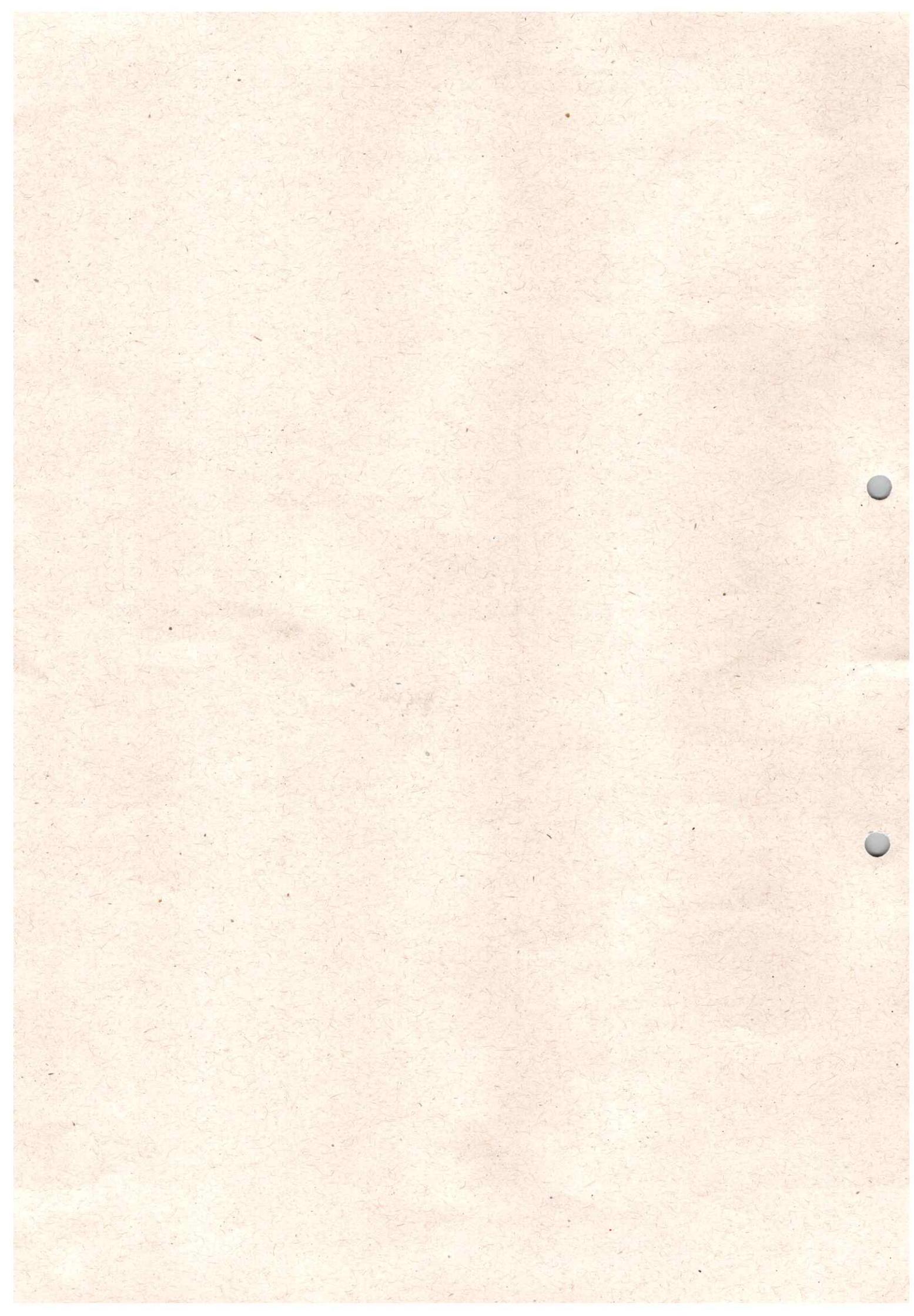
O projeto de lei supra visa dedicar uma data e esforços coletivos por parte do Poder Público Municipal e sociedade na busca pela valorização da família como pilar central da sociedade.

A ideia central do projeto é que todas as famílias indiferentemente de composição, de origem ou de ideologias políticas ou religiosas, sejam reconhecidas como princípio básico da sociedade, como o grande norteador da perseverança, da empatia e de todos os princípios de humanidade.

Plenário da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, 26 de setembro de 2023.

  
Vilmar Sbatheiro  
Vereador MDB

28





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 078/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 019/2023 - LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ORGULHO DA FAMÍLIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Vilmar Sbalcheiro, que pretende instituir o Dia Municipal do Orgulho da Família no âmbito do Município de Mangueirinha - PR, a ser comemorado anualmente, todo o dia 02 de dezembro.

Em sua justificativa, o proponente narrou que o intuito da proposição é dedicar uma data para que se empreendam esforços coletivos pela valorização da família.

Asseverou, ainda, que "ideia central do projeto é que todas as famílias indiferentemente de composição, de origem ou de ideologias políticas ou religiosas, sejam reconhecidas como princípio básico da sociedade, como o grande norteador da perseverança, da empatia e de todos os princípios de humanidade".

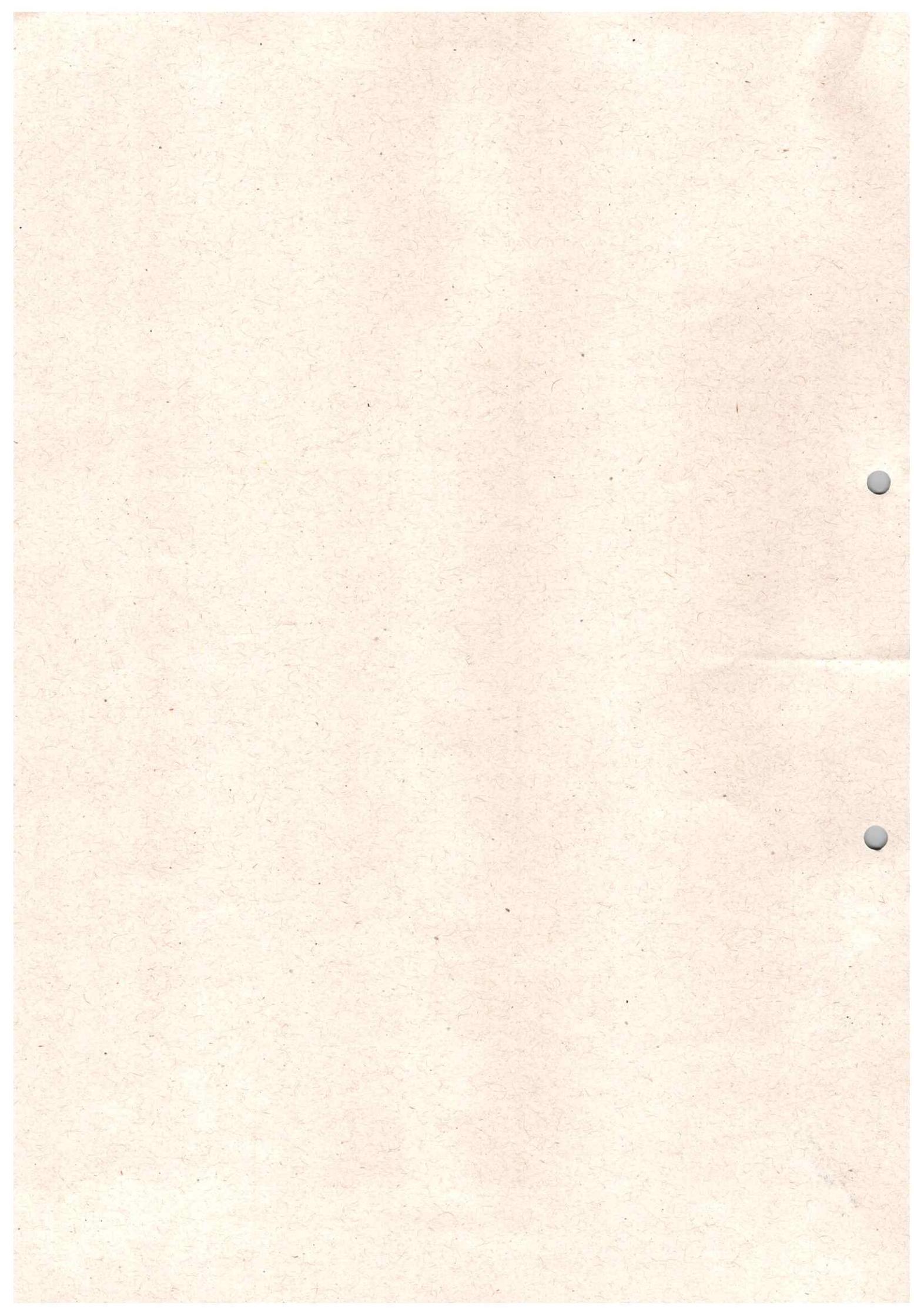
Em síntese, é o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recabido em: 03/10/23, às 08 h 42 min.  
Município de Mangueirinha - PR





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Dia Municipal do Orgulho da Família, visando realizar eventos sob esta temática, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, também verifico se tratar de projeto de lei de iniciativa concorrente, tendo em vista não se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

Dessarte, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa, a qual, como já mencionado, por exclusão, é concorrente, entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange à matéria de fundo, ressalto que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do consequente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas, e que seu quórum de aprovação é de maioria simples, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

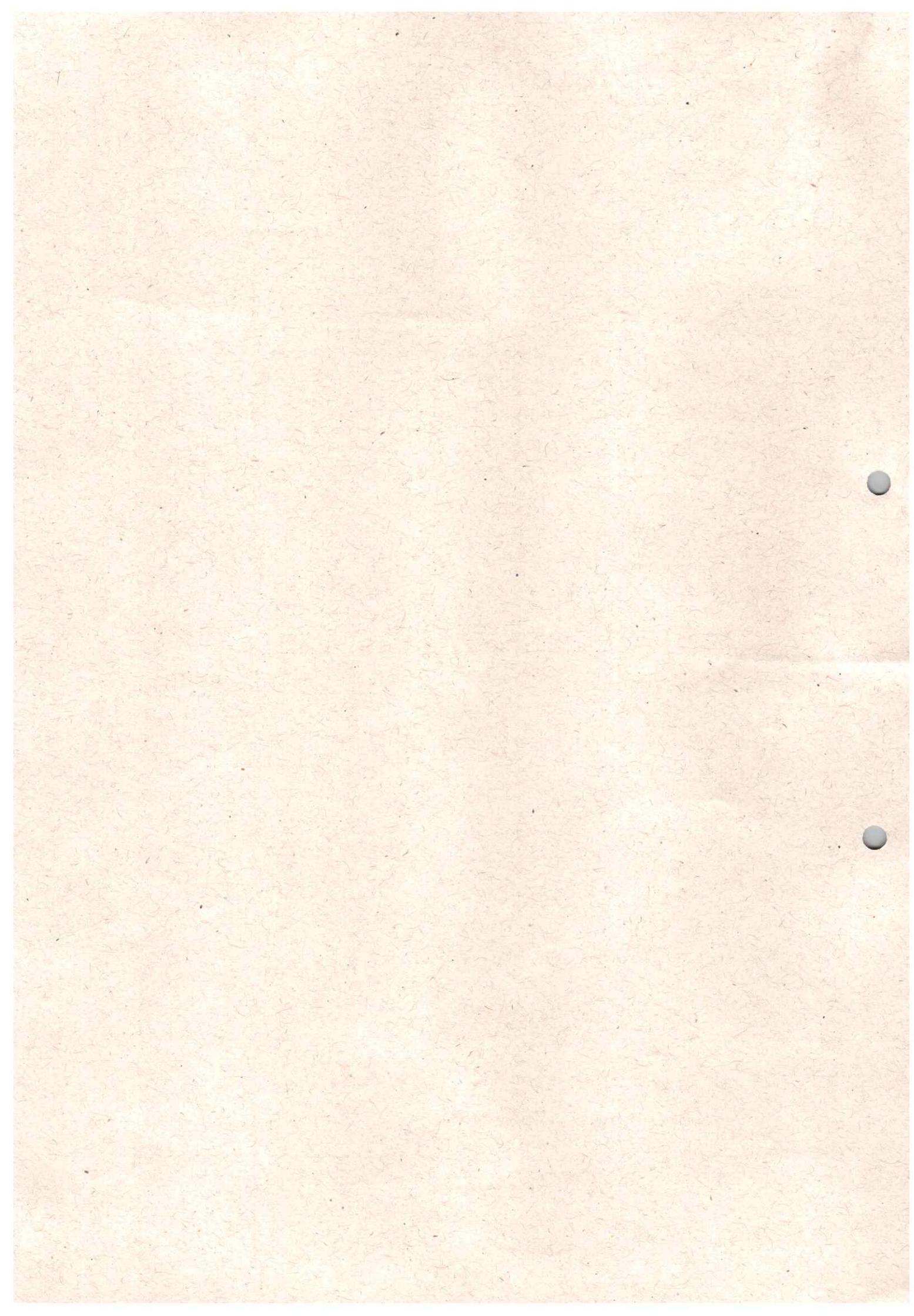
### III. CONCLUSÕES

**Ex positis**, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo<sup>1</sup>, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo**





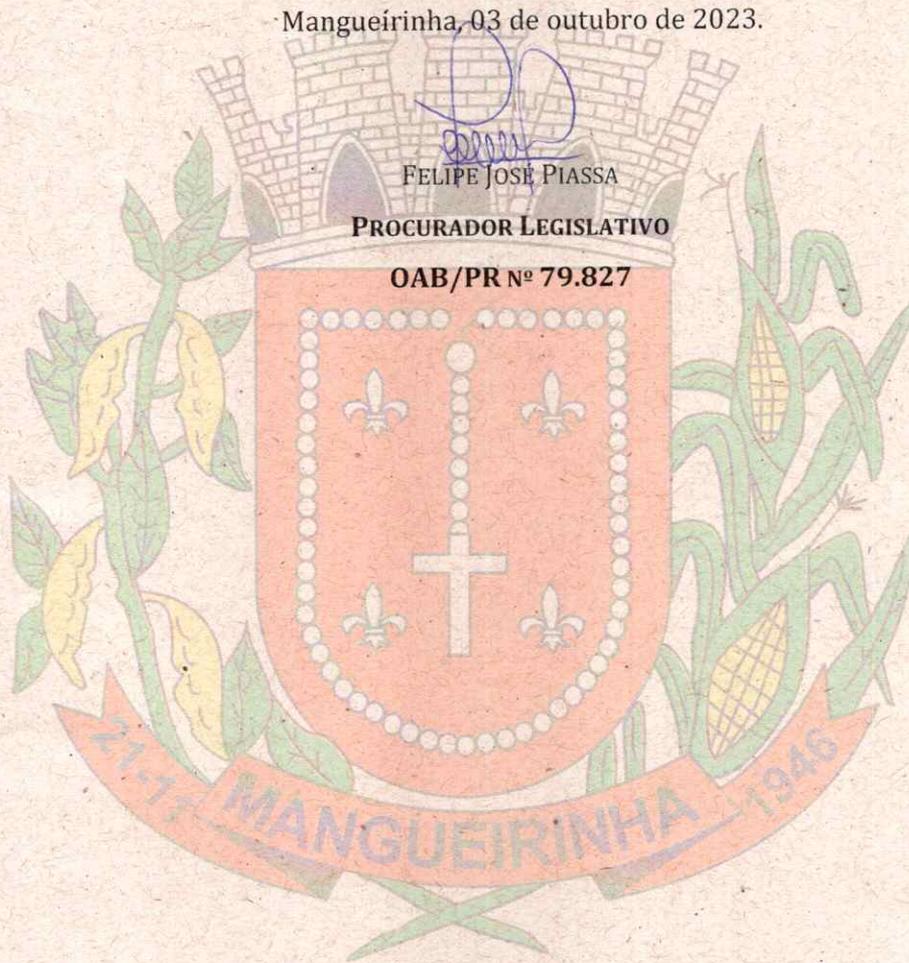
# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 03 de outubro de 2023.



*[Handwritten Signature]*  
FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

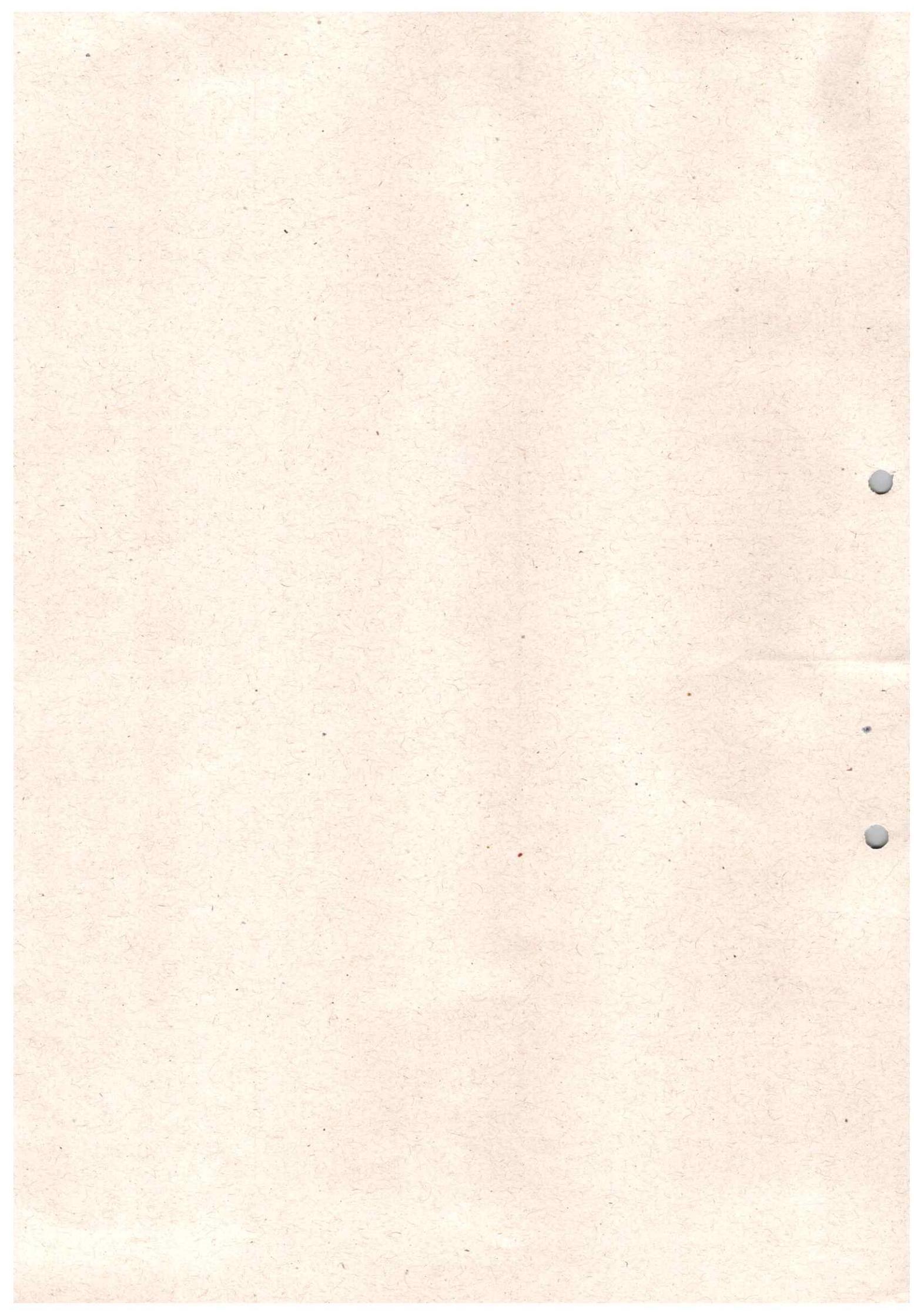
---

*que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:  
*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

Página 4 de 4

*[Handwritten mark]*





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 183/2023**  
**PROJETO DE LEI N.º 019/2023 - LEGISLATIVO**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Institui o Dia Municipal do Orgulho da Família no âmbito do Município de Mangueirinha – PR.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Vilmar Sbalcheiro, que pretende instituir o Dia Municipal do Orgulho da Família no âmbito do Município de Mangueirinha - PR, a ser comemorado anualmente, todo o dia 02 de dezembro.

## **ANÁLISE**

O referido Projeto é norma de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que objetiva instituir o Dia Municipal do Orgulho da Família no âmbito do Município de Mangueirinha – PR.

Ademais, também verifico se tratar de projeto de lei de iniciativa concorrente, ao passo que não incorre em matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação a *contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

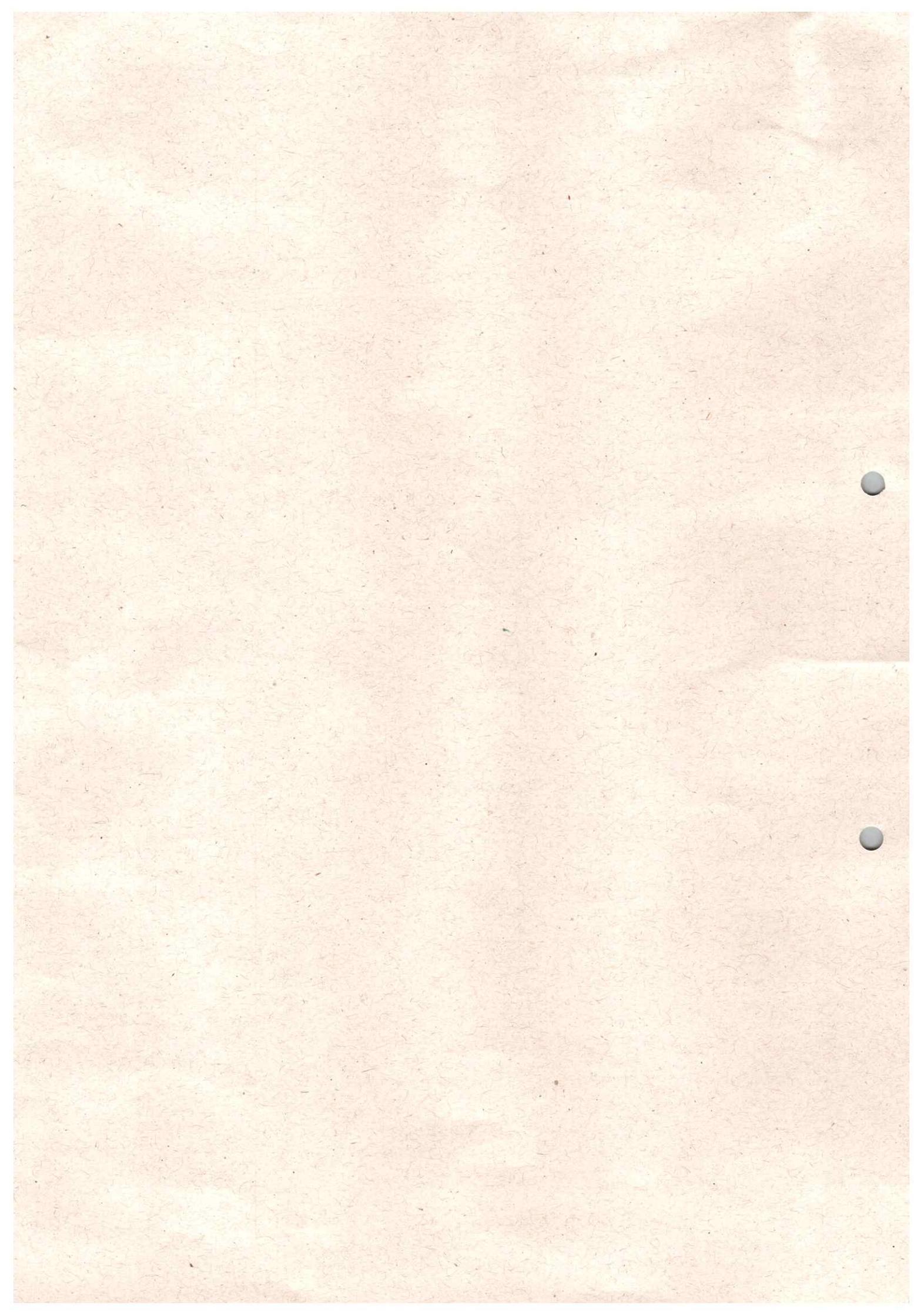
Dessarte, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa, a qual, como já mencionado, por exclusão, é concorrente, entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange ao mérito da proposição, entendo que igualmente a matéria poderá ter seguimento, haja vista que visa apenas a criação de data comemorativa no calendário oficial do Município.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

## **CONCLUSÃO DO VOTO**

78



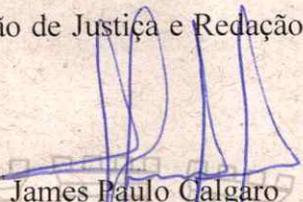


# Câmara Municipal de Mangueirinha

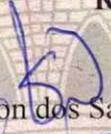
CNPJ 77.780.120/0001-83

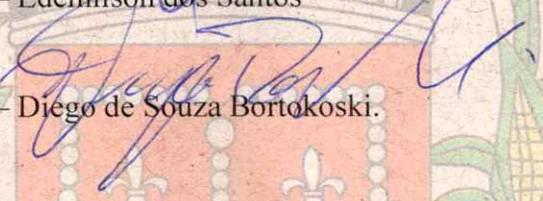
Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

  
James Paulo Calgaro

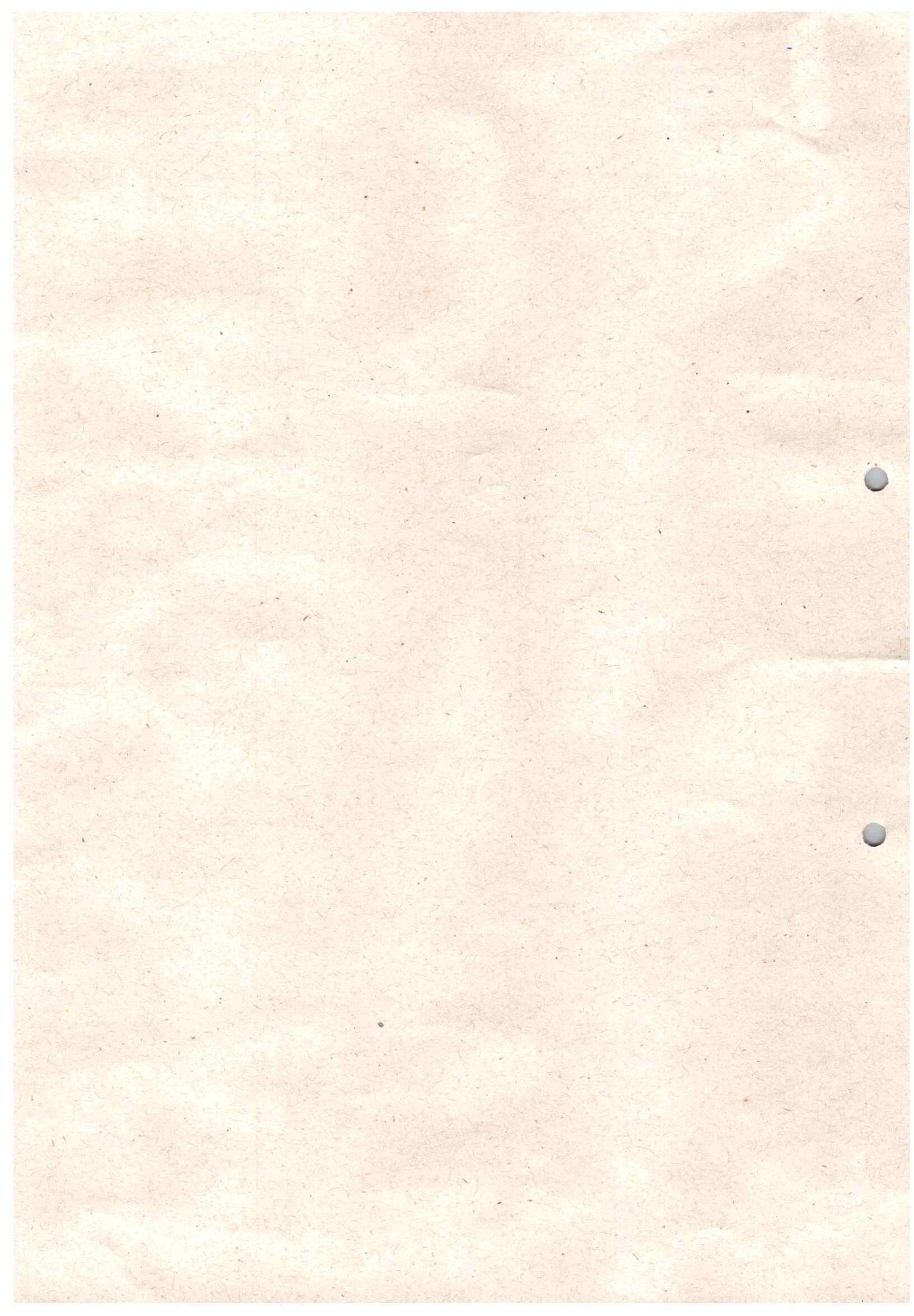
**Relator**

  
**Pelas conclusões** – Edemilson dos Santos

  
**Pelas conclusões** – Diego de Souza Bortokoski.









# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 185/2023**  
**PROJETO DE LEI N.º 019/2023 - LEGISLATIVO**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Institui o Dia Municipal do Orgulho da Família no âmbito do Município de Mangueirinha – PR.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende instituir o Dia Municipal do Orgulho da Família no âmbito do Município de Mangueirinha - PR, a ser comemorado anualmente, todo o dia 02 de dezembro.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

Nessa ordem de ideias, após detida análise da proposição em tela, observa-se que esta possui interesse público plenamente justificável, haja vista que pretende dedicar uma data e esforços coletivos por parte do Poder Público Municipal e sociedade, na busca pela valorização da família como pilar central da sociedade.

Sendo assim, a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

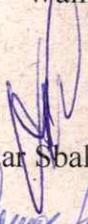
## **CONCLUSÃO**

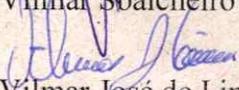
O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

  
Walmir Antonio Giordani

**Relator**

  
**Pelas conclusões** – Vilmar Sbalcheiro

  
**Pelas conclusões** – Vilmar José de Lima

**Pelas conclusões** - Claudio Alexandre Monteiro Santos

98